



PARECER PRÉVIO Nº 169/09

Opina pela **aprovação**, porque regulares, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **VALENÇA**, relativas ao exercício de 2008.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, legais com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 95, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

As Contas da Câmara Municipal de Valença, que tem como Gestor o Sr. Bertolino de Jesus, referentes ao exercício financeiro de 2008, ingressaram neste Tribunal em 15.06.2009, portanto no prazo legalmente estabelecido, constituindo o Processo n.º 08072/09.

Comprovou-se, às fls. 01 e 03 dos autos, que as Contas estiveram em disponibilidade Pública na Câmara Municipal, durante sessenta dias, para a apreciação de qualquer contribuinte, em atenção ao quanto determina o § 2º, art. 7º da Resolução do TCM nº 1.060/05 e art. 31, § 3º, da Constituição Federal do Brasil.

Esteve a cargo da 17ª Inspeção Regional, o acompanhamento da execução orçamentária e a fiscalização contábil, financeira e patrimonial, ocasião em que foram detectadas algumas falhas, sendo o gestor notificado após relatórios mensais.

Os procedimentos cabíveis foram observados, após o ingresso das Contas na sede deste Tribunal, pela 1ª UECT, sendo realizados novos exames técnicos, em relação às normas atinentes às contas públicas municipais. Assim, abriu-se ao Gestor, uma nova oportunidade para esclarecer impropriedades e imperfeições existentes apontadas nos Relatórios Anual e Técnico e no Pronunciamento Técnico, em consonância com o Edital de Convocação de nº 206/09, publicado na edição do Diário Oficial do Estado de 17 de setembro de 2009.

Em atenção à diligência final, o gestor apresentou os esclarecimentos necessários, através do processo TCM n.º 13140/09, apensado às folhas 240 e seguintes.

DO ORÇAMENTO E DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Orçamentária Anual nº 1.915, de 18 de dezembro de 2007, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício de 2008, atribuindo



cont. do P.P. nº 169/09

para a Câmara Municipal o valor de R\$ 3.361.000,00 (três milhões, trezentos e sessenta e um mil reais).

Conforme Decretos nºs 586, 615, 713 e 779/2008 (fls. 04/23), e demonstrativos de despesa, foram abertos e igualmente contabilizados em 2008, R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais) de créditos suplementares, havendo alterações do QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, mediante Decretos nºs 574 e 822, no montante de R\$ 17.772,65 (dezessete mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DESPESAS

A despesa empenhada totalizou R\$ 2.311.305,71, enquanto que a receita e a despesa extra-orçamentária totalizaram R\$ 272.228,98, de acordo com o demonstrativo de despesa orçamentária do mês de dezembro/2008 (fl. 297), não restando qualquer valor para a despesa empenhada e não paga.

O Gestor deve atentar para os Princípios que regem a Administração Pública, o da razoabilidade e da economicidade em relação aos gasto com diárias.

DUODÉCIMOS

O Poder Executivo repassou ao Legislativo R\$ 2.311.305,71 (dois milhões, trezentos e onze mil, trezentos e cinco reais e setenta e um centavos) em duodécimos, conforme o demonstrativo de receita do mês de dezembro.

DO RECOLHIMENTO DO SALDO

Encontra-se Termo de Conferência de Caixa, à fl. 55, no qual se registra inexistência de saldo nos cofres da Câmara, coincidindo com o saldo R\$ 0,00 apresentado no balancete de dezembro e Relatório Técnico.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

DESPESA DO PODER LEGISLATIVO

Foram obedecidos os limites impostos na Constituição Federal, em seu art. 29-A, de que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, que não podem ultrapassar, no caso do Município de Valença, que tem uma população de 84.931 habitantes, conforme os dados do IBGE de 2007, 8% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.



cont. do P.P. nº 169/09

Total das despesas efetivamente pagas pela Câmara	R\$ 2.311.305,71
Despesas empenhadas e não pagas	R\$ 0,00
8% da Receita tributária e transferências no exercício de 2007	R\$ 2.311.305,71
Receita Tributária e Transferências no exercício de 2007	R\$ 28.891.321,43

DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

Também foi observado o § 1º do artigo 29-A, de que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores:

Total das despesas com folhas de pagamento efetivamente pagas pela Câmara	R\$ 1.176.922,82
Valor fixado no Orçamento para despesa do Legislativo	R\$ 3.361.000,00
Duodécimos repassados	R\$ 2.311.305,71
Percentual aplicado com folha de pagamento	50,92%

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos à Edilidade, no exercício sob exame, totalizaram R\$ 457.920,00, que obedeceram o limite prescrito no art. 29, inciso VII, da Constituição da República, de 5% da receita efetivamente realizada, para cálculo da remuneração dos Edis, a Lei Municipal n.º 1.804/04, como também, o inciso VI, "c", do art. 29, de que o subsídio máximo dos Vereadores, em municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, corresponderá a 40% do subsídio dos Deputados Estaduais.

CONTROLE INTERNO

Também houve cumprimento ao Art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e Art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual, quanto ao Relatório de Controle Interno, às fls. 99/116.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

O percentual gasto com despesa de pessoal do Legislativo de **2,73%**, no total de R\$1.698.391,05, não ultrapassou o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar n.º 101/00, ou seja, de 6% da *receita corrente líquida* do Município, que importou em R\$ 61.993.099,24.

RESTOS A PAGAR



cont. do P.P. nº 169/09

Os balancetes evidenciaram a inexistência de restos a pagar, em respeito ao disciplinado no art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000.

RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL - RGF

PUBLICIDADE

Foram encaminhados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, em observância ao disposto no artigo 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar n. 101/00.

REMESSA DE DADOS

De acordo com o Sistema LRF-Net, constatou-se o cumprimento do artigo 3º, da Resolução TCM nº 1.065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa, por meio eletrônico, ao TCM, dos demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar n.º 101/2000.

DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

SICOB – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.123/05

A Câmara Municipal encaminhou intempestivamente os demonstrativos mensais das licitações homologadas referentes às obras e serviços de engenharia, referentes a fevereiro e período de junho a outubro, bem como os de obras públicas e serviços de engenharia em execução, do 2º e 3º trimestres, cumprindo, em parte, a Resolução TCM n.º 1.123/05.

SAPPE – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.253/07

Houve cumprimento parcial ao artigo 1º, da Resolução n.º 1.253/07, com o encaminhamento trimestral, ao TCM, das informações pertinentes ao número total de servidores públicos e empregados, nomeados e contratados, assim como a despesa total com pessoal, sendo encaminhado de forma intempestiva o do segundo trimestre.

SIP - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.254/07

De acordo com as informações do SIP, a Câmara Municipal encaminhou, os demonstrativos das despesas com publicidade, correspondentes aos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º trimestres de 2008, como determina o Parecer Normativo TCM nº 11, de 26 de outubro de 2005 e ao art. 2.º, da Resolução TCM n.º 1.254/07.

Em face das considerações feitas, cumpridas que foram as disposições da Resolução nº 1.060/05,



cont. do P.P. nº 169/09

R E S O L V E:

Emitir Parecer Prévio pela **aprovação**, porque regulares, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **VALENÇA**, constantes do processo TCM n.º 08072/09, relativas ao exercício financeiro de 2008, com respaldo no art. 40, inciso I, da Lei Complementar n.º 006/91, liberando-se a responsabilidade do gestor, Sr. Bertolino de Jesus, consoante o art. 42, da citada Lei Complementar.

Esclareça-se que os egrégios TSE e STF têm decidido que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais compete ao respectivo Tribunal de Contas. Desta sorte, tem o presente a denominação de Parecer Prévio tão somente em face de disposição da Carta Baiana, ainda não adaptada. Prevalece, entretanto, para todos os efeitos, o entendimento do STF, contido inclusive na ADI 849/MT, de 23/09/99.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 13 de outubro de 2009.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – Presidente

Cons. PAULO MARACAJÁ PEREIRA – Relator

Dag